



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Breu Branco, 09 de dezembro de 2020.

Parecer nº 243/2020 – PROJUR.  
Processo nº 2020.1208-03/SEMED.  
PP-CPL- 001/2020 – FME.  
C.A nº 020/2020-FME - 1º ADITIVO.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO INSUFICIENTE. ADITAMENTO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, b, §1º DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

**CONSULTA**

Consulta-nos a Senhora Secretária de Educação, para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do Primeiro Termo aditivo do Contrato Administrativo nº 020/2020-PMBB, celebrado entre o Município de Breu Branco – PREFEITURA MUNICIPAL, e a Associação dos Pequenos Agricultores João Canuto II, com o objeto de acréscimo de quantitativos aos itens 07,17 ao projeto original, para atender alunos da rede básica de Educação Pública, verba FNDE/PNAE com as mesmas características e preços propostos no edital de Chamada pública nº CP-CPL-001/2020-FME derivado do Processo Administrativo nº 2020.0107-01/SEMAP.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação dos acréscimos pelo fiscal do contrato, bem como planilha informando os devidos quantitativos para serem aditivados;
- b) Autuação do Processo devidamente assinado, numerado;
- c) Ofício notificando a empresa contratada sobre o acréscimo, bem como sua ciência;
- d) Informação da Dotação Orçamentaria prevista no orçamento fiscal vigente e recursos financeiros suficientes para garantir a manutenção do contrato em tela;
- e) Justificativa apresentada pelo gestor do contrato;
- f) Minuta do Termo Aditivo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

g) Solicitação à essa procuradoria para emissão de parecer com fulcro no inciso X art. 38 da Lei nº 8.666/93;

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade do aditivo, para atender a demanda emergencial dos kits 02 da merenda escolar, uma vez que, com a ocorrência da pandemia não foi possível a realização dos contratos na íntegra, não sendo possível o repasse integral dos 30% previstos como obrigatório pelo PNAE, conforme apresentado pelo fiscal de contratos (doc. constante nos autos do processo).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o §1º do supracitado artigo menciona uma possibilidade, vejamos:

**§ 1º.** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Observa-se que a Lei n. 8.666/93 prevê critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade de um lado e da eficiência economicidade do outro, podendo-se afirmar que a mutabilidade característica intrínseca dos contratos administrativos é limitada aos critérios objetivos previstos na referida lei e acima transcritos.

Outrossim, em casos que o valor do aditamento ultrapasse os 25% do valor unitário previsto no contrato, o TCU decidiu da seguinte forma:

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração *ultrapassar* os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o *aditamento* contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. Acórdão 50/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: *Aditivo* |  
SUBTEMA: Limite Outros indexadores: Requisito, Alteração  
por acordo, Extrapolação, Exceção



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 250 de 11/02/2019

Acórdão 50/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA:  
Limite  
Outros indexadores: Requisito, Alteração por acordo,  
Extrapolação, Exceção.

Podemos observar que os itens elencados tornam-se rol para que em evento excepcionalíssimo, possa ser possível ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, não basta somente observar tais critérios, haja vista que todas as alterações contratuais devem ser previamente motivadas, de forma a demonstrar o atendimento do interesse público primário, ou seja, o interesse da sociedade, não se restringindo apenas ao interesse público secundário, que corresponde ao interesse do erário.

Nesses termos, o interesse público primário constitui fundamento, condição e limites para qualquer alteração contratual.

De igual modo em consonância à tábua principiológica o artigo 58, inciso I da Lei 8.666/93 prescreve:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados o direito do contratado;

Sendo assim, verifica-se que o objeto do presente contrato visa atender o interesse público, uma vez que o quantitativo os itens 07,17, não eram suficientes para alcançar o mínimo de 30% investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, sendo totalmente possível seu aditamento.

Importante consignar que havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupictamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**



Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

" 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (Grifamos).

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento) por cada item do aditivo, exceto em evento excepcionalíssimo, e conforme Acórdão 50/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER, pode ser possível ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Conforme já destacado, há justificativa apresentada pela SEMED visando o aditamento de valor encontra-se respaldado no art. 65, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, considerando que haverá um aumento nas quantidades previstas inicialmente no contrato.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente aditamento no referente ao Processo Administrativo nº 2020.1208-03/SEMED, no Contrato Administrativo nº 020/2020-FME, celebrado com a Associação dos Pequenos Agricultores João Canuto II.

É o parecer! S. M. J.

Ricardo Félix da Silva  
Procurador Setorial  
Portaria 412/2020-GP  
OAB/PA 24194